



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602512-44.2022.6.21.0000

Interessado: ELEICAO 2022 JOEL FRANCISCO SOARES VIEIRA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. JUROS DE MORA. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS, PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM OU DESPESA COM GERADORES DE ENERGIA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Realizado o exame das contas (ID 45457561), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (IDs 45473344 a 45473636). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ R\$ 709,23 (ID 45475653).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas em (3.1) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 280,00; e (4.1) gastos irregulares realizados com recursos do FEFC, no valor de R\$ 429,23.

(a) Do recebimento de recursos de origem não identificada (subitem 3.1).

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A situação demonstra a emissão de notas fiscais ou recibos eletrônicos contra o CNPJ da campanha sem o correspondente registro na prestação de contas e, também, sem a comprovação de eventual cancelamento ou estorno dos documentos fiscais.

No caso concreto, o parecer conclusivo elencou notas fiscais e recibos eletrônicos emitidos por diversos fornecedores e pertinentes a gastos com combustíveis, conjunto de despesas não declaradas na prestação de contas e não pagas com recursos que teriam transitado pelas contas de campanha, tendo como destinatário os fornecedores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

elencados, no montante de R\$ 280,00.

O prestador alega que não autorizou a emissão dos documentos, não reconhecendo o gasto (ID 45473344).

Diante da suposta inexistência de fornecimento dos produtos ou serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que:

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento das despesas amparadas pelos documentos fiscais, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de RIO GRANDE DO SUL em não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Com efeito, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, forçoso concluir que a despesa relativa ao conjunto de documentos fiscais não declarados foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento de igual valor ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(b) Dos gastos irregulares com recursos do FEFC (subitem 4.1).

A unidade técnica apontou quatro despesas irregulares realizadas com recursos do FEFC, elencadas na tabela 2 do parecer conclusivo (ID 45475653, p. 5).

Quanto aos pagamentos alcançados ao fornecedor GRAFICA RELAMPAGO LTDA., verifica-se o adimplemento das despesas com incidência de juros (R\$ 252,58 e R\$ 26,65), gasto que, por sua natureza, é vedado pelo art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Desse modo, forçoso concluir que são irregulares os gastos realizados com o pagamento de juros que incidiram sobre as despesas realizadas, ora referidas, por infringência ao dispositivo citado, impondo-se a obrigação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

No que tange às despesas com os fornecedores POSTO CAMINHOS RURAIS e POSTO DE COMBUSTIVEIS BRZINHOLTA., no valor de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, a unidade técnica apontou que duas irregularidades, a primeira consubstanciada no fato de que os débitos bancários foram realizados sem identificação da contraparte beneficiária do pagamento, em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019; a segunda, por se tratarem de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia (ID 45475653).

Notadamente, a ausência de comprovação na prestação de contas de registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, conforme exige o art. 35, §11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabiliza a certificação da regularidade da despesa, de modo que são irregulares os gastos no montante R\$ 150,00.

Desse modo, são irregulares os gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 429,23, impondo-se a devolução de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, o total das irregularidades identificadas (R\$ 709,23) representa 1,01% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ R\$ 70.200,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de **aprovar com ressalvas as contas eleitorais**, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura digital.*

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
